DECISÃO Nº 1970/93/CECA DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1993

relativa à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para determinados produtos siderúrgicos CECA, originários da República Checa e da República Eslovaca, importados na Comunidade (1 de Junho de 1993 a 31 de Dezembro de 1995)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 95º,

Considerando que, em 16 de Dezembro de 1991, foi assinado em Bruxelas um Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federal Checa e Eslovaca, por outro [1] (« acordo provisório »);

Considerando que, em 1992, certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo acordo provisório foram objecto de medidas de salvaguarda na Comunidade nos termos da Recomendação 92/434/CECA da Comissão [2], e da Decisão 92/433/CEE da Comissão [3];

Considerando que, após a dissolução da República Federal Checa e Eslovaca, em 31 de Dezembro de 1992, a República Checa e a República Eslovaca enviaram declarações informando a Comunidade de que tanto a República Checa como a República Eslovaca continuavam a assumir todas as obrigações decorrentes do acordo provisório;

Considerando que a situação da importação de determinados produtos siderúrgicos originários da República Checa e da República Eslovaca na Comunidade foi objecto de uma análise exaustiva e que, com base nas informações pertinentes que lhes foram fornecidas, as partes acordaram em que uma solução aceitável e menos susceptível de perturbar o functionamento do acordo provisório reside na adopção de um sistema de contingentes pautais para a importação de determinados produtos siderúrgicos na Comunidade;

Considerando que se deve garantir um acesso igual e contínuo de todos os importadores comunitários aos referidos contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento desses mesmos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de todos os contingentes pautais, em cumprimento das suas obrigações internacionais; que nada obsta a que, para assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, no entanto, esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que o referido sistema de contingentes pautais foi instituído, para o período compreendido entre 1 de Junho de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, pelas decisões nº 1/93 [4] e nº 1/93 [5] do comité misto, nos termos do acordo provisório;

Considerando que é necessário estabelecer o regime de aplicação do referido sistema de contingentes durante esse período;

Considerando que esse regime foi definido para os produtos CEE que foram objecto das decisões do comité misto, pelo Regulamento (CEE) nº 1968/93 do Conselho [6];

Após consulta do comité consultivo e com o parecer favorável unânime do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Junho de 1993 e, sujeitas a revisão anual, até 31 de Dezembro de 1995, as importações na Comunidade dos produtos adiante enunciados no quadro e originários da República Checa serão sujeitas aos direitos aplicáveis nos termos do acordo provisório, bem como aos direitos adicionais, proporcionalmente ao respectivo valor aduaneiro, indicados no referido quadro.

Os direitos aplicáveis às importações desses produtos que:

— se situem dentro dos limites dos contingentes constantes do quadro, e

— sejam acompanhadas de um certificado de circulação de mercadorias EUR 1 e de uma licença emitida pelas autoridades checas de acordo com o modelo do anexo, com a menção: « Mercadorias deduzidas do contingente pautal pertinente até ao montante de ... toneladas »,

serão os do acordo provisório sem os direitos adicionais que figuram no quadro.

(1) JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 2.
(2) JO nº L 238 de 21. 8. 1992, p. 26.
(3) JO nº L 238 de 21. 8. 1992, p. 24.
(4) JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 67.
(5) JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 59.
(6) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

QUADRO

República Checa

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes (toneladas)			Taxas do direito adicional
			1. 6. 1993 a 1. 12. 1993	1994	1995	
09.5057	7209 11 00 7209 12 90 7209 13 90 7209 14 90 7209 21 00 7209 22 90 7209 23 90 7209 24 91 7209 24 99 7209 31 00 7209 32 90 7209 33 90 7209 34 90 7209 41 00 7209 42 90 7209 43 90 7209 44 90 7211 30 10 7211 41 10 7211 41 91 7211 49 10	Chapas laminadas a frio	11 970	21 960	24 300	30 %
09.5059	7213 10 00 7213 20 00 7213 31 00 7213 39 00 7213 41 00 7213 49 00 7213 50 10 7213 50 90 7221 00 10 7221 00 90 7227 10 00 7227 20 00 7227 90 10 7227 90 30 7227 90 50 7227 90 70	Fio-máquina	119 000	220 000	242 000	30 %
09.5055	7211 12 10 7211 12 90 7211 19 10 7211 19 91 7211 19 99 7211 22 10 7211 22 90 7211 29 10 7211 29 91 7211 29 99 7212 60 91 7220 11 00 7220 12 00 7220 90 31 7226 10 10 7226 20 20 7226 91 10 7226 91 90 7226 99 20	Arcos laminados a quente	2 392	4 400	4 800	25 %

2. O protocolo nº 4 do acordo provisório é aplicável na determinação das regras de origem das mercadorias apenas em relação ao território da República Checa e não, como previsto no protocolo, ao território da República Federal Checa e Eslovaca.

3. Os produtos importados na Comunidade nos termos da legislação comunitária após aperfeiçoamento passivo, segundo o sistema previsto no Regulamento (CEE) nº 2473/86 do Conselho (1), ou a fim de serem submetidos a aperfeiçoamento activo, segundo o

(1) JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 1.

sistema suspensivo previsto no Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho (1), serão sujeitos aos requisitos desses sistemas e não aos direitos constantes do nº 1.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Junho de 1993 e até 31 de Dezembro de 1993, sujeitas a revisão anual, até 31 de Dezembro de 1995, as importações na Comunidade dos produtos adiante enunciados no quadro e originários da República Eslovaca serão sujeitas aos direitos aplicáveis nos termos do acordo provisório aos direitos adicionais, proporcionalmente ao respectivo valor aduaneiro, indicados no referido quadro.

Os direitos aplicáveis às importações desses produtos que :

— se situem dentro dos limites dos contingentes constantes do quadro, e

— sejam acompanhadas de um certificado de circulação de mercadorias EUR 1 e de uma licença emitida pelas autoridades eslovacas de acordo com o modelo do anexo, com a menção : « Mercadorias deduzidas do contingente até um montante de ... toneladas »,

serão os do acordo provisório sem os direitos adicionais que figuram no quadro.

QUADRO

República Eslovaca

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes (toneladas)			Taxa do direito adicional
			1. 6. 1993 a 31. 12. 1993	1994	1995	
09.5061	7208 11 00 7208 12 10 7208 12 91 7208 12 95 7208 12 98 7208 13 10 7208 13 91 7208 13 95 7208 13 98 7208 14 10 7208 14 91 7208 14 99 7208 21 10 7208 21 90 7208 22 10 7208 22 91 7208 22 95 7208 22 98 7208 23 10 7208 23 91 7208 23 95 7208 23 98 7208 24 10 7208 24 91 7208 24 99 7219 11 10 7219 11 90 7219 12 10 7219 12 90 7219 13 10 7219 13 90 7219 14 10 7219 14 90 7225 10 10 7255 20 20 7255 30 00	Chapas em bobina laminadas a quente	78 167	167 000	200 000	25 %

(1) JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes (toneladas)			Taxa do direito adicional
			1. 6. 1993 a 31. 12. 1993	1994	1995	
09.5057	7209 11 00 7209 12 90 7209 13 90 7209 14 90 7209 21 00 7209 22 90 7209 23 90 7209 24 91 7209 24 99 7209 31 00 7209 32 90 7209 33 90 7209 34 90 7209 41 00 7209 42 90 7209 43 90 7209 44 90 7211 30 10 7211 41 10 7211 41 91 7211 49 10	Chapas laminadas a frio	54 530	100 040	110 700	30 %
09.5055	7211 12 10 7211 12 90 7211 19 10 7211 19 91 7211 19 99 7211 22 10 7211 22 90 7211 29 10 7211 29 91 7211 29 99 7212 60 91 7220 11 00 7220 12 00 7220 90 31 7226 10 10 7226 20 20 7226 91 10 7226 91 90 7226 99 20	Arcos laminados a quente	21 525	39 600	43 200	25 %
09.5063	7208 32 10 7208 33 10 7208 33 99 7208 34 10 7208 34 90 7208 42 10 7208 43 10 7208 43 99 7208 44 10 7208 44 90 7208 35 10 7208 35 90 7208 45 10 7208 45 90	Chapa cortada	55 417	102 000	112 000	25 %

2. O protocolo nº 4 do acordo provisório é aplicável na determinação das regras de origem das mercadorias apenas em relação ao território da República Eslovaca e não, como previsto no protocolo, ao território da República Federal Checa e Eslovaca.

3. Os produtos importados na Comunidade nos termos da legislação comunitária após aperfeiçoamento passivo, segundo o sistema previsto no Regulamento (CEE) nº 2473/86, ou a fim de serem submetidos a aperfeiçoamento activo, segundo o sistema suspensivo previsto no Regulamento (CEE) nº 1999/85, serão sujeitos aos requisitos desses sistemas e não aos direitos previstos no nº 1.

Artigo 3º

Os contingentes pautais referidos no artigos 1º e 2º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas adequadas para assegurar a sua gestão eficaz.

Artigo 4º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática acompanhada de um pedido de benefício do regime referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º ou no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º para um produto abrangido pela presente decisão e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa informará a Comissão se sacará do volume do contingente uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser imediatamente transmitidos à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume correspondente.

Artigo 5º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, enquanto o saldo não imputado dos volumes dos contingentes o permitir.

Artigo 6º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o cumprimento da presente decisão.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1993.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

MINISTRY OF INDUSTRY AND TRADE
OF THE CZECH REPUBLIC
LICENSING OFFICE

EXPORT LICENCE

No

Exporter:		
Description of goods:		
CN codes	Name	Quantity
Country of destination:		
Certification by the competent authority:		
Goods deducted from the tariff quota to the amount of ..... tonnes.		

At ..... on .....

Signature

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

MINISTRY OF ECONOMY OF THE SLOVAK REPUBLIC
Licensing Department
Špitálska 8
813 15 Bratislava

EXPORT LICENCE
No

Exporter :

Description of goods :

CN codes	Name	Quantity

Country of destination :

Certification by the competent authority :

Goods deducted from the tariff quota to the amount of ..... tonnes.

In Bratislava ..... on .....

Signature